



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538-Bairro Nova
Corrente CEP.: 64.980-000
C.N.P.J.: 02.505.890/0001-19

OFÍCIO Nº 260/2025 CMC / Câmara Municipal de Corrente

Corrente, 16 de dezembro de 2025.

Ao Exmº Sr.Prefeito,
Filemon José Francisco de Souza Paranaguá

Assunto: encaminhamento de resultado do Proj. 20/2025 Aprovado por Unanimidade

Cumprimentando Vossa Excelência, venho encaminhar Proj de Lei nº 20/2025 Autor: Executivo Municipal: Filemon José Francisco de Souza Paranaguá:

- Proj. de Lei nº 20/2025 dispõe sobre a fixação dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar no âmbito do município de Corrente, na forma que indica, e dá outras providências. Autor Chefe do Executivo Municipal: Filemon José Francisco de Souza Paranaguá.

Sessão Ordinária nº 1013 realizada em 15/12/2025
Ausente: Gustavo Lemos

Na oportunidade reitero protestos de elevada estima e consideração.

Cristovam Aguiar Louzeiro Neto
Presidente
Câmara Mun. de Corrente-PI

Cristovam Aguiar Louzeiro Neto
Presidente da Câmara Municipal de Corrente

Adriana Soares Silva
Assistente Junto ao Setor de Protocolo
Port. GP Nº 254/2025
C.P.F.: 704.948.513-68
Adriana

17-12-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
Bairro Nova Corrente – Corrente – Piauí
CEP 64980-000 - CNPJ 06.554.257/0001-71
E-mail: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

PROJETO DE LEI N° 20 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO
Em 16/12/2025
VOTOS FAVORÁVEIS 09
VOTOS CONTRA 00
ABSTENÇÃO 03
FALTA 01
COMENDA N° 1

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, NA FORMA QUE INDICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Piauí e a Lei Orgânica do Município de Corrente, Estado do Piauí e a Lei Federal nº 8.069, de 1990, faz saber que o Plenário da Câmara de Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa os subsídios mensais dos membros do Conselho Tutelar do Município de Corrente, Estado do Piauí.

Art. 2º Os subsídios dos membros do Conselho Tutelar do Município de Corrente, ficam fixados no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º Ficam mantidos aos membros do Conselho Tutelar, de que trata esta Lei, os direitos assegurados pela Lei Municipal nº 252/1999, e a Lei municipal de 568/2014.

Art. 4º Os membros do Conselho Tutelar farão jus à remuneração por meio de subsídio fixados e alterados por Lei Municipal específica, com carga horária de 40h/s, escala de sobreaviso noturno, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio dois Irmãos, Corrente-PI, 26 de novembro de 2025.

FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ
PREFEITO MUNICIPAL

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 01/12/2025
Eusébio de Melo



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538-Bairro Nova
Corrente CEP.: 64.980-000
C.N.P.J.: 02.505.890/0001-19

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(CFOF)

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 16/12/2023
Pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Projeto de Lei n.º 20/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.**

Relator: PAULO HENRIQUE DOURADO DA SILVA

I. RELATÓRIO E COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei n.º 20/2025 tem por objetivo fixar o valor do subsídio mensal a ser pago aos Conselheiros Tutelares do Município de Corrente-PI, atendendo ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.º 8.069/90, art. 134, caput), que estabelece que a lei municipal deve dispor sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) compete analisar o mérito, a compatibilidade orçamentária e a viabilidade financeira do reajuste ou fixação proposta, em conformidade com as normas fiscais vigentes.

II. Análise de Mérito e Adequação Orçamentária

A CFOF analisou o Projeto de Lei n.º 20/2025 à luz dos seguintes pontos:

1. Adequação Orçamentária e Financeira

Previsão no PPA/LDO/LOA: O aumento ou fixação do subsídio gera despesa de caráter continuado. Foi verificado que há dotação orçamentária específica e previsão plurianual para suportar tal despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 e nas projeções do PPA 2026-2029.



Impacto Fiscal: O valor proposto para o subsídio dos Conselheiros Tutelares é compatível com o praticado em municípios de porte semelhante e foi calculado de forma a não comprometer os limites de despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nem o equilíbrio financeiro do Município.

2. Mérito Social e Legal

Caráter Indenizatório: O subsídio é a forma de remuneração adequada para agentes públicos desta natureza, garantindo a dignidade da função.

Relevância da Função: O Conselho Tutelar desempenha um papel essencial na proteção dos direitos da criança e do adolescente em Corrente-PI. A fixação de um subsídio justo atrai e mantém profissionais qualificados e dedicados à causa.

Segurança Jurídica: A aprovação deste Projeto de Lei confere a necessária segurança jurídica à remuneração dos novos membros eleitos (ou que assumirão no próximo quadriênio), em cumprimento ao ECA.

3. FORMALIDADES (CONFORME LRF)

O Projeto de Lei foi acompanhado pela, Declaração do ordenador de Despesas, atestando a adequação orçamentária e o cumprimento das exigências do art. 16 da LRF.

III. Conclusão e Parecer Favorável

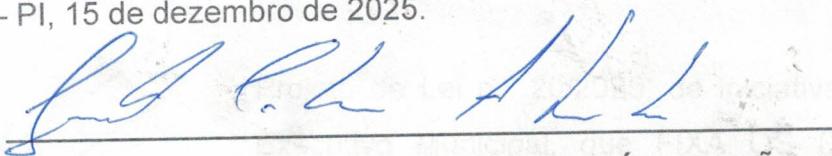
A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) conclui que o Projeto de Lei n.º 20/2025 está plenamente justificado sob o aspecto social e adequado sob os aspectos orçamentário e financeiro. O valor de R\$: 2.500,00, dois mil e quinhentos reais) proposto para o subsídio é sustentável para as finanças municipais e indispensável para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Parecer: FAVORÁVEL à aprovação integral do Projeto de Lei n.º 20/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE - PI
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 1000
Corrente-CE 63300-000
CNPJ: 03.306.330/001-16

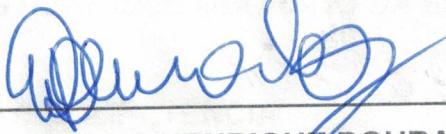
Corrente – PI, 15 de dezembro de 2025.



GUSTAVO CAVALCANTE LEMOS DE ÁREA LEÃO

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



PAULO HENRIQUE DOURADO DA SILVA

RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO

SECRETÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538-Bairro Nova
Corrente CEP.: 64.980-000
C.N.P.J.: 02.505.890/0001-19

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n.º 20/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO CONSELHO.

Relator: EDUARDO AZEVEDO DA CUNHA LOBATO

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 15/12/2025
Pela Procuradora da Fazenda

I. ESCOPO DA ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem por incumbência analisar o Projeto de Lei n.º 20/2025 sob os estritos prismas da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado pelo Poder Executivo Municipal e visa fixar o valor do subsídio mensal a ser pago aos membros do Conselho Tutelar de Corrente-PI. A medida é necessária para garantir a remuneração dos conselheiros que atuarão no próximo mandato, em cumprimento às normas federais.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A CCJR analisou a proposição com base nos seguintes dispositivos legais:

1. Iniciativa e Competência

Iniciativa: A matéria relativa à fixação ou reajuste de subsídios dos agentes públicos, incluindo os Conselheiros Tutelares, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da simetria com a Constituição Federal



e o estabelecido na Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei n.º 20/2025 cumpre esse requisito.

Competência Material: A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.º 8.069/90, art. 134) delegam ao Município, por meio de lei específica, a competência para dispor sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares. (ADMISSÍVEL)

2. Constitucionalidade e Legalidade Material

Natureza da Remuneração: A remuneração dos Conselheiros deve ser feita sob a forma de subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou verbas de representação. O Projeto de Lei utiliza o termo "subsídio", atendendo a essa exigência.

Fixação por Lei: A remuneração deve ser fixada por lei específica, em sentido estrito, o que está sendo cumprido pelo presente Projeto de Lei.

3. Técnica Legislativa e Juridicidade Formal

Forma: O Projeto está redigido em conformidade com as normas de redação legislativa, apresentando clareza e objetividade na determinação do valor e da vigência.

Vigência: O Projeto fixa o subsídio para o quadriênio [2026-2029], em consonância com a regra de que os subsídios devem ser fixados para o mandato subsequente.

IV. CONCLUSÃO E PARECER FAVORÁVEL

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) conclui que o Projeto de Lei n.º 20/2025 é constitucional, legal e está formalmente correto, atendendo



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE - PI
Avenida Major Lúcio Cândido Cavalcante, 414
Corrente-CEP 65.800-000
C.H.P.J. 02.001.0001

a todos os preceitos e formalidades exigidos pelo ordenamento jurídico para a fixação de subsídios de Conselheiros Tutelares.

Parecer: Pela ADMISSIBILIDADE JURÍDICA e PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei n.º 20/2025.

Corrente-PI, 15 de dezembro de 2025.

Maria Luiza L. da cunha.
MARIA LUIZA LOUZEIRO DA CUNHA

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Eduardo A. C. Lobato

EDUARDO AZEVEDO DA CUNHA LOBATO

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Rosivânia

ROSIVÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS

SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I. Iniciativa e Competência

Interpretado, a iniciativa relativa à fixação dos subsídios dos membros dos conselhos Tutelares, proposta da Conselheiros Tutelares, é de iniciativa privativa da Comissão de Poder Legislativo, conforme o princípio da simetria entre o Conselho Tutelar